

DECISÃO N° 2084765, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25765.654267/2020-52

AIS nº 2237193201 - CVPAF-SP

Autuada: QUATAR AIRWAYS.

A empresa QUATAR AIRWAYS foi autuada em 11 de julho de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Artigo 7, inciso I, e Artigo 14 da RDC 56/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante o desembarque do voo 773, proveniente de Doha no Qatar, Aeronave prefixo ANI, verificamos que os recipientes dos resíduos de todos sanitários, considerados infectantes biológicos, não tinham no seu interior nenhum tipo de saco, situação esta agravada pela presença, entre os passageiros, de quatro positivados para o COVID-19.

[...]

Notificada da autuação em 29 de março de 2021 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 15 de abril de 2021 (fls. 10 a 154), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que após tomar ciência do Auto de Infração Sanitária (AIS) e de seu objeto, entrou em contato com a Anvisa a fim de obter a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à multa a ser aplicada no presente caso, com 20% de desconto, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 6.437/77. Destaca que tomou conhecimento da necessidade de atualização do seu cadastro junto à Anvisa e estava adotando as providências para realização de tal atualização. Por fim, requer a emissão da GRU referente ao AIS nº 2237193201.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que em sua defesa a Autuada não menciona as infrações cometidas e nem faz menção à Declaração de Pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020. O risco sanitário da infração

foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 155).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

De acordo com a legislação sanitária os resíduos que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração deverão estar permanentemente acondicionados em sacos de cor branco leitosa, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitados seus limites de peso.

Destaca-se que é de fundamental importância a correta realização dos procedimentos de gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo o acondicionamento correto dos resíduos potencialmente infectantes, especialmente em um contexto de emergência de saúde pública. Cumpre ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas

oriundas das mais diversas localidades.

Com relação ao requerimento da emissão da GRU referente ao AIS nº 2237193201, ressalte-se que não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 158), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 157) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 155).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2084765** e o código CRC **4F0E01A8**.